

[Em recente decisão prolatada \(9/2/2023\) pelo Tribunal Pleno do STF \(Supremo Tribunal Federal\)](#) quando da apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 139, IV do CPC, redigido na ADI nº 5.941 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), a Corte Constitucional, julgando improcedente o pedido, ratificou a constitucionalidade do dispositivo, o que gerou grande repercussão no meio jurídico, bem como na sociedade civil.

Diante de inúmeros comentários equivocados sobre o julgado e diante da relevância da questão — que pode ter reflexos diretos na vida dos jurisdicionados —, decidimos tecer alguns breves comentários sobre as repercussões práticas do tema, objetivando contribuir com o debate.

Antes de mais nada, necessário esclarecer que o CPC traz, de forma explícita, meios coercitivos capazes de fazer com que o exequente obtenha a satisfação do seu crédito, como o bloqueio de valores em conta (art. 854 do CPC) e a penhora de bens (artigo 831 e seguintes do CPC), estas que, por serem explicitamente tratadas no CPC são conhecidas como medidas coercitivas típicas ou diretas.

Ocorre que, nem sempre as medidas típicas serão suficientes para a satisfação do crédito. Tendo isso como norte, o legislador criou o artigo 139, IV do CPC, localizado no Capítulo I do Título IV do Códex Processual — “dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz” — que autoriza que o juiz determine outras medidas que não estejam explicitamente consignadas na legislação que sejam “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, in verbis:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

É desse dispositivo — bem como do artigo 297 do CPC — que podemos extrair o que ficou conhecido como “poder geral de cautela” que autoriza o juiz a adotar as medidas coercitivas que não estão expressamente previstas na legislação, ou medidas coercitivas atípicas.

Dentre estas, as mais aplicadas são a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o recolhimento do passaporte (além da suspensão de cartões de créditos, proibição de

participar de concursos públicos e licitações e outras) do executado caso ele se furte de quitar a dívida executada.

Com a improcedência da ADI em referência, foi ratificada a presumida constitucionalidade do inciso IV do artigo 139 do CPC, permanecendo hígida a aplicação das medidas atípicas.

Para evitar conclusões precipitadas na aplicação dessas medidas, temos que lembrar que é do STJ (Superior Tribunal de Justiça) a atribuição de interpretar a Lei Federal com o intuito de uniformizá-la.

Nesse diapasão, observando-se os julgados proferidos pela Superior Instância, podemos extrair requisitos que, se não existentes no caso concreto, o deferimento dessas medidas não estará autorizado.

Em recentíssimo julgado (Agravo de Instrumento nº 2254675-26.2022.8.26.0000) prolatado pela 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (24/1/2023), o substancial voto elaborado pelo relator desembargador Roberto Maia abordou com maestria as teses fixadas pelo STJ sobre a matéria, ao dar provimento a agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que havia indeferido o pedido de suspensão da CNH e recolhimento do passaporte do executado em primeira instância.

Diante da completude em que abordada a matéria, utilizaremos este julgado para extrair, de forma resumida e prática, as teses que vêm sendo aplicadas pelo STJ no deferimento dessas medidas.

Citando três julgados do STJ (AgInt no AREsp 1842842/MG; Relator Ministro Raul Araújo; DJE de 18/02/2022; AgInt no REsp 1930022/SP; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE de 25/06/2021; e REsp nº 1.788.950/MT; Ministra relatora Nancy Andrichi; DJE 26/04/2019) a Colenda Câmara concluiu que, *in verbis*:

Nos termos do artigo 789 do CPC, a execução tem por finalidade promover atos de expropriação de bens do devedor para viabilizar a satisfação do crédito exequendo, de modo que, em última análise, as medidas coercitivas devem ter por objetivo, não a mera punição do devedor, mas sim o efetivo recebimento dos valores perseguidos, ainda que estimulados por meios indiretos que busquem alcançar esse fim.

Nesse diapasão, o C. STJ já se manifestou algumas vezes sobre o tema, fixando dois requisitos que devem estar presentes, cumulativamente, para o deferimento

das medidas, quais sejam, i) subsidiariedade – o exaurimento prévio de medidas menos gravosas ao executado; ii) proporcionalidade – que haja indícios da existência de patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, cumulado com indícios de ocultação dolosa desse patrimônio.

(...)

Como demonstrado, o deferimento dessas medidas, em tese, só se justifica quando há a demonstração de ausência de bens penhoráveis (esta verificada pelas pesquisas disponíveis ao judiciário), aliando-se a indícios de que o executado usufrui de padrão de vida incompatível com a ausência de bens demonstrada nessas pesquisas.

Aplicando os requisitos acima, a câmara entendeu que, no caso, estava verificando o exaurimento de medidas menos gravosas ao executado, já que constava dos autos inúmeras pesquisas patrimoniais negativas, além de elementos probatórios que demonstravam que o núcleo familiar usufruía de padrão de vida “incompatível com as pesquisas negativas realizadas nos autos de origem, revelando fortes e convincentes indícios de ocultação patrimonial”.

Para os desembargadores, o exequente demonstrou de forma convincente por inúmeras faturas e contas do executado, além de a família residir em imóvel de alto padrão, os requisitos autorizadores ao deferimento das medidas, provendo o recurso para autorizar a suspensão da CNH e do passaporte do executado.

No caso em tela, ainda houve outro fator relevante consignado pelo doutor relator, que foi a existência de reconhecimento — por decisão preclusa — de tentativa de fraudar a execução por meio de uma alienação fiduciária dissimulada em um imóvel, o que corroborou a ideia de intenção do executado em frustrar a execução.

Quanto à duração da medida, o colegiado, citando outro julgado do STJ, decidiu que ela deve perdurar enquanto persistir a renitência do devedor. Assim fundamentou a corte, in verbis:

Quanto à duração das medidas, estas deverão perdurar “pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio”, uma vez que elas “servem apenas para causar ao devedor

determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz” (HC 711.194/SP, relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, R.P/ Acórdão: Nancy Andrichi, data de julgamento: 21/6/2022, 3ª Turma, data de publicação: 27/6/2022).

Portanto, por todo o exposto, não se pode concluir que a decisão de improcedência prolatada no julgamento da ADI nº 5.941 permitirá que as medidas coercitivas atípicas sejam utilizadas em qualquer caso e de forma indiscriminada pelos tribunais.

O julgador, analisando concretamente as provas constantes do processo, somente poderá deferir essas medidas excepcionais caso preenchidos os requisitos fixados pelo STJ — que este artigo buscou tratar de forma concisa —, o que na prática é, sem sombra de dúvidas, de difícil comprovação.